



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2017

SF/17255.81204-41

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre as Emendas de Plenário n<sup>os</sup> 7 e 8 ao Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *dispõe sobre as relações de trabalho do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva e revoga a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) as Emendas de Plenário n<sup>os</sup> 7 e 8 ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que *dispõe sobre as relações de trabalho do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva e revoga a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993.*

O PLS nº 522, de 2013, objetiva disciplinar a profissão de técnico ou treinador. A proposição não apenas incorpora os preceitos da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, voltada exclusivamente ao treinador profissional de futebol, mas os atualiza, estendendo aos técnicos e treinadores de todas as modalidades esportivas coletivas o tratamento que, até o momento, a legislação dispensa unicamente àquele esporte.

Inicialmente, a matéria foi distribuída para apreciação perante esta Comissão e, em caráter terminativo, perante a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A proposição foi aprovada em ambas Comissões, na forma, respectivamente, das Emendas de n<sup>os</sup> 1 e 2-CE e das Emendas de n<sup>os</sup> 3 a 6-CAS.

Posteriormente, em atendimento ao Recurso nº 9, de 2016, interposto no prazo regimental, nos termos do artigo 91, §§ 3º e 4º, do RISF, a proposição foi remetida para a apreciação do Plenário. Nessa etapa, foram apresentadas as Emendas de nºs 7-PLEN, de minha autoria, e 8-PLEN, do Senador José Medeiros.

Em virtude do recebimento dessas emendas, foi necessário novo encaminhamento às comissões para reexame.

Nesta Comissão, não foram apresentadas novas emendas à proposição, a qual, após manifestação da CE, seguirá para nova apreciação pela CAS.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, I, do RISF, compete a esta Comissão apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, em especial aquelas que tratem de normas gerais sobre desportos.

Com o propósito de regular a profissão de técnico ou treinador, o PLS nº 522, de 2013, se propõe a ampliar aos profissionais das demais modalidades esportivas coletivas a proteção hoje conferida pela Lei nº 8.650, de 1993, apenas ao treinador profissional de futebol.

Impende, por ora, analisar as emendas de Plenário submetidas à deliberação desta Comissão.

Apresentei a Emenda nº 7 a fim de majorar os requisitos necessários à habilitação de atletas e ex-atletas como técnicos ou treinadores profissionais. Nos termos da proposta, passam a ser imprescindíveis a comprovação de experiência profissional mínima de dez anos, a participação em curso de formação ou a aprovação em exame de proficiência.

Por outro lado, a Emenda nº 8 modifica o texto aprovado na CAS e submetido à apreciação do Plenário para assegurar o exercício da profissão de treinador profissional de futebol, via de regra, aos portadores de diploma expedido pelas Escolas de Educação Física. Excepcionalmente, garante aos demais profissionais envolvidos com a formação de equipes a atuação como treinadores de atletas adultos, desde que, alternativamente, comprovem o exercício prévio da profissão, a participação em curso de formação ou a certificação por sindicato ou confederação do esporte, em parceria com os conselhos de educação física.



SF/17255.81204-41

A título de preservar a saúde dos atletas menores de idade, a Emenda nº 8 veda o exercício da atividade de técnico e treinador a todos os outros profissionais – exceto aos portadores de diploma expedido por escolas de Educação Física reconhecidas na forma da lei. Em sua justificação, o autor alega que alterar o texto da Lei nº 8.650, de 1993, de forma a permitir que atletas supostamente desprovidos de preparo profissional adequado possam conduzir uma equipe, acarretaria graves consequências à integridade física e psicológica dos atletas em formação.

Somos do entendimento de que, apesar de válida e meritória, a preocupação do autor da Emenda não se justifica, o que nos leva a propor que esta seja rejeitada.

Ao reiterarmos a inclusão de atletas e ex-atletas entre aqueles profissionais autorizados a exercer o cargo de técnico ou treinador, estamos firmando posição na defesa intransigente da ampla liberdade de desempenho de atividade profissional, de forma a rechaçar toda e qualquer reserva de mercado.

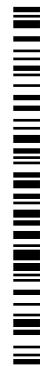
Conforme exposto na Emenda nº 7, a ampliação das salvaguardas originais resguarda o interesse público, sem que sejam impostas exigências desarrazoadas. Uma excessiva e indevida regulamentação atenta contra a universalidade do direito do trabalho e, consequentemente, contra o interesse público.

A liberdade de trabalho e profissão deve ser a regra; as limitações da lei ao exercício dessas atividades, a exceção.

Ressalte-se, por oportuno, que o acolhimento da Emenda nº 7 implica na prejudicialidade da Emenda nº 5, aprovada perante a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), uma vez que ambas dispõem sobre os mesmos artigos da Lei nº 8.650, de 1993.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 7-PLEN e **rejeição** da Emenda nº 8-PLEN, com consequente prejudicialidade da Emenda nº 5-CAS, na forma do texto consolidado nos termos do §6º do art. 133 do RISF:



SF/17255.81204-41

## TEXTO CONSOLIDADO

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, DE 2013

*Dispõe sobre as relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de modalidades desportivas coletivas.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Aplica-se esta Lei às relações de trabalho dos técnicos ou treinadores profissionais de quaisquer modalidades desportivas coletivas.

*Parágrafo único.* Aplicam-se ao técnico ou treinador profissional as disposições da legislação trabalhista e previdenciária que não contrariarem esta Lei.

**Art. 2º** É considerado empregado o técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva – contratado por clube ou associação desportiva, mediante remuneração de qualquer natureza – com a finalidade de treinar equipe profissional ou amadora, ministrando-lhe técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhe conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática da modalidade esportiva coletiva de sua especialidade.

**Art. 3º** A profissão de técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva pode ser exercida indiscriminadamente:

I – pelos portadores de diploma expedido por escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, inscritos nos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional;

II – pelos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham, comprovadamente, exercido cargo ou função de técnico ou treinador por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas ou entidades de administração do desporto, em todo o território nacional;

SF/17255.81204-41

III – pelos profissionais aprovados em curso de formação ou exame de proficiência especificamente destinados à habilitação de técnico ou treinador, oferecidos pelas ligas regionais e nacionais e as entidades regionais e nacionais de administração do desporto;

IV – pelos atletas ou ex-atletas da modalidade esportiva que pretendem atuar como técnicos ou treinadores profissionais, com experiência profissional comprovada de, pelo menos, dez anos.

**Art. 3º-A** As ligas regionais e nacionais e as entidades regionais e nacionais deverão oferecer os cursos de formação e aplicar os exames de proficiência referidos no inciso III do artigo 3º.

§ 1º É garantida a gratuidade do curso de formação e do exame de proficiência, dentro de sua respectiva modalidade, aos atletas e ex-atletas profissionais cuja renda seja insuficiente para seu custeio e o próprio sustento.

§ 2º Os atletas e ex-atletas referidos no inciso IV do artigo 3º ficam obrigados a realizar o curso de formação ou exame de proficiência citado no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** São direitos do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

I – ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe;

II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III – exigir do empregador o cumprimento das determinações das ligas desportivas, das entidades de administração de desporto e das de prática desportiva relacionadas à sua modalidade desportiva.

**Art. 5º** São deveres do técnico ou treinador profissional de modalidade desportiva coletiva:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

SF/17255.81204-41

II – manter o sigilo profissional.

**Art. 6º** Na anotação do contrato de trabalho na Carteira do Trabalho e da Previdência Social devem, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II – o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

*Parágrafo único.* O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na liga desportiva, nas entidades de administração de desporto ou nas de prática desportiva a que o empregador for filiado, no Conselho Regional de Desportos, ou, na ausência de tais órgãos, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego do local de celebração do contrato.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17255.81204-41